



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-52.2012.815.0731

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Banco Panamericano S/A
ADVOGADO(S): Feliciano Lyra Moura
APELADO(S): Crisanto Brito de Oliveira
ADVOGADO(S): Ana Luiza Machado

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ – ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– A cobrança das tarifas cobradas genericamente, bem como de serviços de terceiros é ilegal na medida em que transfere para o consumidor, sem contraprestação, custos que devem ser suportados exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo **BANCO PANAMERICANO S/A** em face da sentença que julgou parcialmente procedente a **ação de revisão de contrato** movida por **CRISANTO BRITO DE OLIVEIRA**, ora apelado, e condenou o apelante na devolução simples do indébito relativo a cobrança de taxa de abertura de crédito – TAC, tarifa de promotora de vendas, taxa de inclusão de gravame e serviço de terceiros.

Em suas razões, o banco apelante sustenta a legalidade da cobrança de serviços de terceiros e das demais tarifas inseridas no contrato, ressaltando que não se pode confundir Tarifa de Cadastro com TAC. Assim sendo, pede o provimento do recurso para manter o contrato e julgar totalmente improcedente a ação (fls. 60/69).

Sem contrarrazões (fl. 84 v).

A douta Procuradoria opinou pelo **desprovimento** (fls. 89/91).

É o relatório.

DECIDO

Ressalte-se inicialmente que ao contrário do que decidiu o juízo *a quo*, e do que argumenta o apelante, *in casu* não existiu a contratação de TAC, TC, tarifa de promotora de vendas, taxa de inclusão de gravame, porquanto o contrato apenas prevê genericamente a cobrança de "tarifas", sem especificá-las. Contudo, a sentença merece ser mantida, por fundamentos diversos.

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação financeira sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições em decorrência dos riscos da sua atividade econômica.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ e de outros Tribunais:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.

6. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, DE REGISTRO DE CONTRATO.

1. **Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, bem como de tarifa de cobrança, de serviço de terceiros, de avaliação de bem, de registro de contrato, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. (...)**

(TJ-SP; APL: 24291720128260196, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA RELATIVA À COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. NULIDADE DECLARADA. ART. 51, INCISO IV E 46 DO CDC. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM ORA QUESTIONADA É DE EXCLUSIVO INTERESSE DA FINANCEIRA. COSTUMA DESTINA-SE À COBERTURA DE DESPESAS REALIZADAS COM CERTIFICAÇÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA AO FINANCIAMENTO BANCÁRIO, RAZÃO PELA QUAL CONSTITUI VANTAGEM EXAGERADA EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR (ART. 51, INCISO IV, DO CDC).**

(...)

(TJDF; AC 103386620118070005 DF 0010338-66.2011.807.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE: 22/03/2012)

[em destaque]

Dessa maneira, embora a cobrança das “tarifas” tenham sido expressamente pactuadas, sua incidência é ilegal na medida em que evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à própria operação de crédito. Assim sendo, tais cláusulas são nulas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do CDC, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que:**

(...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas** iníquas, **abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

XII - **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;** [em negrito]

Com relação a tarifa de **serviço de terceiros**, esta também é indevida.

Ora, sua regulamentação é conferida pela Resolução nº3.919/10¹ do BCB e, em seus termos, é legal a cobrança desta tarifa desde que devidamente explicitada contratualmente. É o que dispõe o art. 1º, § 1º, inciso III, da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

(...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de **prestação de serviços por terceiros** aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o **caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.**

[destaques de agora]

Assim, não obstante o valor de tal encargo financeiro tenha sido delineado no contrato, é impossível visualizar ou presumir no que consistiu esse serviço, quem o prestou e a sua indispensabilidade para o negócio jurídico. Vale dizer, não houve discriminação de quais serviços efetivamente foram realizados em proveito do contratante, pressuposto legal da cobrança nos termos da legislação acima. Nesse sentido:

¹ Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE *LEASING* COM CONTRAPRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS CONTRAPRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 3. ENCARGO A TÍTULO DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 4. TARIFA DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e o proveito do contratante.

6. Os serviços prestados por correspondentes não bancários foram instituídos para atender os interesses da própria financeira no agenciamento e encaminhamento de propostas de crédito. A cobrança de tarifa a título desse serviço é ilegal e afronta o art. 17 da Resolução nº 3.954 do Banco Central.

(TJPR, Apelação Cível nº 1.060.534-0, Rel. DES. LAURI CAETANO DA SILVA, **julgado em 23/10/13**)

DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPETIÇÃO EM DOBRO.

(...)

III. As despesas de serviços prestados por terceiros são abusivas, porquanto não indicado o fim a que destinam.

IV A repetição em dobro tem lugar somente quando demonstrada a má fé na cobrança indevida.

V. Deu-se parcial provimento ao recurso.

(TJDF; Rec 2012.09.1.003240-8; Ac. 636.897; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 28/11/2012).
[destaques de agora]

E, também, deste Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E

SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRRESIGNAÇÃO TAMBÉM EM FACE DE OUTROS ENCARGOS TEC É COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AOS QUAIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESTOU SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. VIABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. QUANTUM AVILTANTE. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

4 A cobrança de os valores relativos a serviços de terceiros, embora pactuada entre as partes, deve ser decotada quando se mostra em valor excessivo e não há qualquer informação a respeito de sua função.

5 repetição de indébito, com valor em dobro, só é possível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma simples.

(TJPB; AC nº 20020110493976001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL – Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao DES. JOSÉ RICARDO PORTO – **julgado em 02/04/2013**)

[em destaque]

Portanto, sendo ilegal a cobrança de genérica de tarifas, sem especificação das mesmas, assim como da tarifa de serviço de terceiros, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e determinou a devolução simples do indébito, eis que não restou comprovada a má-fé da cobrança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** e mantenho a procedência parcial da ação.

P. I.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator